



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355693**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002706-20.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante IRENE DE LIMA SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1002706-20.2023.8.26.0070

Apelante: Irene de Lima Sanches

Apelado: Banco Bmg S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Esther Chaves Gomes

**Voto nº 1.497/mro**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. NÃO CONFIGURADA A VENDA CASADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível da autora para a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o contrato de adesão ao seguro prestamista violou o direito à informação da autora; e (ii) se configurado o dano moral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não observância do princípio da dialeticidade. Apelante não expôs os fatos e as razões do pedido de reforma, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação cível não conhecida.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, artigos 1.010 e 85, § 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.665.741-RS.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das *custas, despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do réu, observada a gratuidade em seu favor.*

Recorre a parte autora. Alegou, em resumo, que a proposta de adesão infringiu o disposto no artigo 54 do CDC; que o contrato de adesão é totalmente prejudicial à requerente, impondo-lhe hipossuficiência financeira

e descontrole; que referido contrato é nulo, pois violam os direitos da autora, especialmente aqueles relacionados à informação e à transparência das relações de consumo; que reconhecido o defeito ou vício na prestação do serviço, deverá ser imputada a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, sendo nulas as cláusulas contratuais; que a situação enfrentada pela apelante na falha do sistema de contratação, impõe-se a condenação do requerido no pagamento de danos morais. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 212/219).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 197).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença combatida julgou improcedente o pedido, reconhecendo a regularidade da contratação do seguro prestamista, sob fundamento de inexistência de “venda casada”, vez que *é razoável e esperado que o banco exija garantias adicionais do tomador do empréstimo para a formalização do contrato, o que não afronta da referida tese fixada no julgamento do Tema 972, pois é certo que no caso concreto nenhuma prova foi produzida e nem mesmo requerida que demonstrasse ter sido a parte autora compelida, forçada, coagida ou pressionada a contratar garantia securitária para a realização do empréstimo.*

*Ainda, as partes não controverteram sobre a contratação do seguro prestamista no cartão de crédito consignado da autora, e tampouco sobre o valor de seu desconto. A autora, repita-se não alegou desconhecimento, mas venda casada e essa não se comprovou, como vedada pelo artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor.*

Não obstante, nas razões de apelação, a autora não impugnou expressamente os fundamentos da decisão recorrida, tendo se limitado a afirmar que *o contrato em discussão fere o artigo 54 do CDC, no qual traz em sua redação o seguinte conceito: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo*

*fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.*

*Ademais, afirmou que o termo de adesão é visivelmente NULO, pois violam os direitos da Autora, especialmente aqueles relacionados à informação e à transparência as relações de consumo, além de ser omissivo quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do cliente.*

*Prosseguindo, a autora também pediu a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais, o que não pode ser admitido, vez que se trata de inovação recursal, ensinando BARBOSA MOREIRA que como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...). (grifei)*

*Com os princípios acima expostos relacionam-se:*

*a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...)*

*Como se vê, os argumentos do recurso não guardam relação com a r. sentença.*

*O Superior Tribunal de Justiça já assentou que é essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença (...).*

*Realmente, à luz do sólido entendimento desta Corte, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem a matéria objeto da controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que impõe ao apelante o*

*dever de motivar e fundamentar seu recurso, insurgindo-se contra os fundamentos da decisão combatida.*

*Dessa forma, conjugando os princípios dispositivo, do contraditório e da instrumentalidade das formas, a jurisprudência deste Tribunal entende que não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que contém causa de pedir adequada à impugnação da sentença recorrida, de sorte que, “**embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15**” (AgInt no REsp 1790742/CE, Quarta Turma, DJe 03/06/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1735914/TO, Terceira Turma, DJe 14/08/2018. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.741 - RS (2017/0078347-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (negritei)*

Deste modo, o recurso não pode ser conhecido, vez que a apelante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, deixando de observar o que dispõe o artigo 1.010, III, do CPC (*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...*).

Por fim, o Juízo *a quo* condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, porém, não arbitrou o seu valor, que deverá ser fixado por equidade, vez que irrisório o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **(i) NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e **(ii)** fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos ao advogado do requerido em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves  
Relatora